

**Carta Nº 009/2024**

Belém (PA), 20 de junho de 2024.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024 – WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA.**

**À**

**WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA,**

**I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 017/2024, em que a empresa questiona itens do Edital e item do Termo de Referência (anexo I ao Edital), segue a manifestação do Banco, após análise e considerações da área demandante responsável:**

**1. A impugnante WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA alega que:**

**1.1. ITENS EDITALÍCIOS 2.3 E 2.3.1 – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - ARTIGO 127, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A norma editalícia em seus Itens 2.3 e 2.3.1, merece ser reformada para observar as orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU, no que tange à participação de empresas sediadas fora do Estado do Pará e que irão executar os serviços ora licitados por intermédio de Filial.

Reza assim o texto editalício ora impugnado:

“2.3. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.

2.3.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.”

Tais itens editalícios na forma como estão dispostos ensejam a possibilidade de um licitante participar do certame pela Matriz e posteriormente executar os serviços pela sua Filial, o que no caso vertente fere o princípio da isonomia entre os licitantes, pois a Filial que executará os serviços de transporte de

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

valores por força e obrigação do cumprimento da legislação de segurança privada, em verdade não participou do certame e não apresentou sua documentação de regularidade fiscal com o Estado do Pará e o Município onde se localiza a sua Filial, o que em tese favorecerá essa licitante em prejuízo da isonomia com os demais concorrentes sediadas no Estado do Pará.

Ocorre que nesta licitação que tem por objeto os serviços de transporte de valores, a MATRIZ não poderá executar os serviços mas sim a sua FILIAL, em face que a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA TRANSPORTE DE VALORES NO ESTADO DO PARÁ de empresa que possua Matriz em outro Estado é exclusivamente da sua FILIAL no Pará, e portanto as notas fiscais deverão ser emitidas pela FILIAL no Pará. Tal obrigatoriedade legal da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO em nome da FILIAL é determinada pela Legislação de Segurança Privada (Lei nº 7.102/83 e Portaria DPF 18.045/2023), porém o Edital no caso da participação da MATRIZ não obriga a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e capacidade técnica da FILIAL, caracterizando assim um favorecimento à sua participação em detrimento das demais licitantes sediadas no Estado do Pará, ensejando uma clara afronta ao Princípio da ISONOMIA entre os licitantes.

Vejamos abaixo as transcrições da Lei nº 7.102/83 e Portaria DPF 18.045/2023 que amparam nossos argumentos impugnatórios:

LEI Nº 7.102/1983

“Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.”

PORTARIA Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

.....

“Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo.

§ 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança

### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

privada, sendo permitido aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais.

§ 3º O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à DELESP ou à UCV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial.

§ 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a DELESP ou o chefe da descentralizada expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração.

§ 5º O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o § 3º deste artigo deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, possuem jurisprudência no sentido que a participação de Matriz em licitação e execução dos serviços por Filial, somente é possível se ambas apresentarem a documentação necessária para atender a todas exigências de regularidade previstas em Edital.

Vejamos então a jurisprudência que milita em favor da nossa tese :

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 900.604/RN

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

**II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento – artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.**

III - Recurso improvido.”

(STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 17—8.

(GRIFOS NOSSOS.)

Ante o exposto, requeremos a apreciação de nossa impugnação dos Itens 2.3 e 2.3.1 do Edital, para reformar a sua redação a fim de adequá-la à legislação e jurisprudência superior exigindo que nos casos de empresas que participem pela Matriz na licitação, obrigatoriamente deverá apresentar também a documentação da sua Filial no Estado do Pará, em especial a regularidade fiscal Estadual e Municipal, bem como a autorização de funcionamento da Filial localizada no Estado do Pará.

### **1.2. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL – FALTA DE ATENDIMENTO DO ART. 28, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – RESERVA DE**

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL****PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO**

A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 28, § 6º assim estabelece :

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

ART. 28 (...)

(...)

§ 6º A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência ”

Ocorre, contudo, que a norma editalícia não exige a comprovação pelos licitantes do atendimento da cota de reserva legal de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência, como exigido pela Constituição Estadual.

Destaca-se que o cumprimento da cota de deficientes não é apenas importante durante a fase de licitação, mas também durante toda a execução do contrato. Nesse sentido, destacamos o artigo 66-A, da Lei 8.666/93 que possui a seguinte redação:

“Art. 66-A.– As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único – Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho”.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital para inclusão de exigência de comprovação do atendimento da cota de reserva legal de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência, mediante apresentação da competente certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do endereço eletrônico <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>

**1.3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO EDITAL – ITEM 11.3.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – AFRONTA AO ART. 5º, DA PORTARIA DG-DPF Nº 18.045/2023**

A norma editalícia em seu Item 11.3.2 do Anexo I – Termo de Referência, merece ser reformada para observar as disposições da Portaria DG-DPF nº 18.045/2023, em seu Art. 5º, que estabelece regras para funcionamento de empresas por intermédio de Filiais em outros Estados da Federação diversos daquele onde está localizado a sua Matriz.

Reza assim o texto editalício ora impugnado:

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

“11.3.2. A PROPONENTE deverá apresentar o DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 7.102/83 e suas alterações posteriores, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o proponente habilitado a prestar os serviços de Transporte de Valores no Estado do Pará e ou outro Estado onde houver base (itens de 01 a 02).” (GRIFAMOS)

Ocorre que o item editalício 11.3.2 ora impugnado permite no trecho SIC “...e ou outro Estado onde houver base (itens de 01 a 02).” que uma empresa que não possua Autorização de Funcionamento para Transporte de Valores no Pará, possa participar do certame apresentando Autorização de Funcionamento de outro Estado, o que fere os Princípios da Isonomia e da Legalidade.

Vejamos abaixo as transcrições da Portaria DPF 18.045/2023 que amparam nossos argumentos impugnatórios:

PORTARIA Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023

Disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

.....

“Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo.

§ 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança privada, sendo permitido aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais.

§ 3º O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à DELESP ou à UCV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial.

§ 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a DELESP ou o chefe da descentralizada expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração.

§ 5º O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o § 3º deste artigo deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo.”

Como se vê pelo texto legal suso transcrito, para que uma empresa atue em transporte de valores no Estado do Pará deverá obrigatoriamente estar Autorizada a Funcionar pela Polícia Federal. Ocorre que o texto impugnado permite que isto não ocorra e autoriza uma empresa não autorizada a funcionar no Pará em transporte de

**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

valores, participe do certame em igualdade de condições com aquelas outras empresas que cumpriram com as exigências legais.

Diante do exposto requeremos a reforma do Edital para excluir do texto do item 11.3.2 o trecho SIC "...e ou outro Estado onde houver base (itens de 01 a 02).", a fim de se restabelecer a observância da Legalidade e da Isonomia entre os licitantes.

### **2. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLEO JURÍDICO**

2.1. Segundo a impugnante, os itens indicados permitiriam a possibilidade de participação do certame pela matriz e que as execuções dos serviços fossem realizadas pela filial, mesmo que esta última não tenha participado do certame.

Sustentam que o mencionado expediente geraria quebra da isonomia, bem como violação às normas do Código Tributário Brasileiro. Juntam jurisprudências.

Não assiste razão à impugnante. Os itens 2.3 e 2.3.1 sustentam conclusão contrária das alegadas pela impugnante, vejamos. Inicialmente o item 2.3 admite a possibilidade de participação do certame por meio da matriz ou filial, mas exige que a documentação apresentada seja exatamente do estabelecimento que irá concorrer no certame:

*2.3. O licitante poderá participar desta licitação por intermédio de sua matriz ou filial, desde que cumpra as condições exigidas para habilitação e credenciamento, em relação ao estabelecimento com o qual pretenda participar do certame.*

Não há que se falar, portanto, em apresentação de documentos pela filial e assinatura do contrato pela matriz. Exige-se referibilidade entre a documentação apresentada e a empresa que concorrerá ao certame, não sendo possível que se apresente documentos relativos à matriz e concorra com a filial, por exemplo.

Na mesma linha, o item 2.3.1 esclarece que a empresa que assinar o contrato deve, obrigatoriamente, ser a mesma que prestará os serviços:



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

*2.3.1. O CNPJ do estabelecimento que participar do certame, matriz ou filial, deverá ser o mesmo a constar no contrato com o BANPARÁ e nas Notas Fiscais/Faturas emitidas, quando do fornecimento ou execução dos serviços contratados. Dessa forma, não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.*

Cotejando as duas redações, resta claro que se determinado estabelecimento concorrer o certame com sua filial, esta deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas. Noutra giro, se quem concorrer ao certame for a matriz, esta é quem deverá assinar o contrato, executar os serviços e emitir as Notas Fiscais/Faturas.

A parte final do item 2.3.1. ainda é clara ao estabelecer que “não será admitida a emissão de Notas Fiscais/Faturas por CNPJ de estabelecimento diverso daquele participante da licitação.” Portanto, **não assiste razão à impugnante**, visto que, ao contrário do sustentado, o Edital do Pregão não permite que uma empresa participe da licitação com sua matriz e preste serviços com a filial, por exemplo. Ressalte-se ainda que, nos termos do Edital, toda a documentação apresentada deve ser relativa ao CNPJ que irá concorrer ao certame, bem como será este mesmo CNPJ que irá celebrar o contrato. As alterações de redação solicitadas tampouco se mostram necessárias. Em verdade, tratam-se de conclusões óbvias e que já podem ser alcançadas a partir da atual redação dos itens 2.3 e 2.3.1.

2.2. Quanto ao item 2.2, é **improcedente**. A Emenda Constitucional nº 74, de 2019, revogou essa obrigação, portanto não podemos mais exigir tal documentação das empresas. A empresa impugnante está se baseando em legislação antiga, que não está mais em vigor.

### **3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA/DEMANDANTE:**

A área gestora reconhece a necessidade de publicação de errata, visando a exclusão do trecho “...**e ou outro Estado onde houver base (itens de 01 a 02).**”

Restando o ITEM 11.3.2 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA da seguinte forma:

#### **Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará  
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303  
cpl-1@banparanet.com.br

---

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*A PROPONENTE deverá apresentar o DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e respectiva revisão anual, emitido pelo órgão competente, de acordo com o disposto nas Leis nº 7.102/83 e suas alterações posteriores, Decretos nº 89.056/83 e nº 1.592/95, Portarias - DPF nº 387/06 e nº 3233/12 e respectivas alterações, que comprove estar o proponente habilitado a prestar os serviços de Transporte de Valores no Estado do Pará.*

**4. Manifestação da Comissão de Licitação:**

4.1. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento do Núcleo Jurídico e da área técnica do Banpará.

**II.** Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pelo Núcleo Jurídico e pela Área Competente, esta Comissão de Licitação recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Atenciosamente,

Alessandra Brito  
Pregoeira